

TC 019.344/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Malta-PB (CNPJ 09.151.861/0001-45)

Responsável: Antonio Fernandes Neto (CPF 251.645.974-20); F. B. Construções Ltda (CNPJ 04.182.060/0001-23), Construtora Caiçara Ltda (CNPJ 04.324.360/0001-08) e AGL Construções Ltda. (CNPJ 04.873.920/0001-75); Saulo José de Lima (CPF 078.530.504-10) e Benedita Zelma de Lima (CPF 018.497.714-21)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Decisão preliminar. Citação. Audiência. Oitiva.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Paraíba da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em desfavor do Sr. Antonio Fernandes Neto, na condição de prefeito gestor do convênio, em razão da não consecução dos objetivos quanto aos recursos repassados ao Município de Malta-PB por força do Convênio 1018/2002 (Siafi 473931), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, para obter como resultado efeito o controle de doenças e agravos ocasionados pela falta de água tratada.

2. O projeto informa que a existência de um reservatório elevado com capacidade de 200m³ na cota 260 e aponta crescimento populacional numa cota mais alta (264), representando um desabastecimento de 45% da população. Justifica a necessidade de ampliação da oferta com base em recomendação da “Norma Brasileira” que preveria pelo menos 1/3 do volume consumido (peça 1, p. 23-25).

2.1. O consumo diário da cidade era de 849.060 litros para uma população de 4.717, em 2003. Pelo fator informado (1/3) seria necessária capacidade de reserva de 283.020 litros, portanto o sistema da cidade já se encontrava abaixo dos parâmetros técnicos. A deficiência era da ordem de 29,34%.

2.2. Por outro lado, indicava um contingente de 45% da população não atendida (2123), que demandaria consumo de 382.140 litros de água por dia. A principal causa do não atendimento era o fato de se tratar de expansão urbana numa faixa de terra de cota 264 (leia 264m), acima da cota do reservatório existente (260), o que inviabilizava o abastecimento.

2.2.1. Para atender esse contingente, far-se-ia necessário outro reservatório. Além disso, projetou-se também atender a expansão da demanda, que já superava os limites. Nesse sentido, projetou-se a população para vinte anos (2023), quando atingira 6.569 habitantes. Nesse cenário, a demanda diária de água seria de 1.182.420 litros, requerendo reservatório de 394.140 litros.

2.2.2. Para alcançar esse volume, já tendo um reservatório de 200m³, teria que ser feito outro de mesma capacidade.

3. O sistema concebido previa a construção de um reservatório de 200m³ (200.000,00 litros), ao custo de R\$ 80.000,00, conforme planilha orçamentária, de 19/11/2002 (peça 1, p. 77).

4. O projeto foi registrado no CREA-PB, em 5/12/2002, tendo como responsável técnico eng. José do Bonfim Araújo Júnior; segundo parecer de Mário Onuki ele foi entregue à Funasa, em 29/8/2003 (peça 1, p. 81, 87). A obra seria construída no terreno adquirido pelo Município em 2000, conforme escritura pública de compra e venda (peça 1, p 83-85, 93).

HISTÓRICO

5. Conforme disposto no Quadro II foram previstos R\$ 81.600,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 79.968,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.632,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 37).

6. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, conforme demonstrado no quadro abaixo. Os recursos foram creditados na conta específica 13.832-0, agência 0151-1, do Banco do Brasil (peça 1, p. 209; peça 2, p. 43, 71, 93).

N. ordem bancária	Valor R\$	Data emissão OB	Data crédito conta específica
20030B007066	31.987,00	4/11/2003	8/11/2003
20030B008628	23.990,50	31/12/2003	
TOTAL	55.977,50		

7. O ajuste vigeu no período de 15/12/2002 a 9/7/2008, com prazo final para apresentação da prestação de contas até 7/9/2008, conforme Quadro II do convênio, alterada pelos termos aditivos 1411/2003, 1417/2004, 2209/2004, 0563/2005, 2732/2005, 04292/2006, 03463/2007 (peça 2, p. 37, 81, 115, 121, 127, 133, 143, 153, 209).

8. Visita técnica, em 11/7/2003, informou o início das obras, comprovando a afirmação com a foto da placa (peça 1, p. 129-131).

9. Relatório de Visita Técnica, datado de 10/8/2004, com base em visita em 22 ou 23/7/2004, apurou execução física de 43,14%. Além disso, consignou algumas irregularidades, descritas a seguir (peça 2, p. 103-109).

9.1. A obra NÃO era executada no terreno indicado nos projetos;

9.2. Não existia fiscalização da obra instituída pelo conveniente;

9.3. O diário de obra NÃO era preenchido;

9.4. Detectou que a obra estava posicionada em local de cota mais baixa que a projetada;

9.5. Indicou que a diferença de nível admissível era de 2m de altura, para não alterar a pressão mínima de projeto;

9.6. Detectou que, para a execução financeira do convênio de 70%, só encontrou execução física equivalente 61,74% dos recursos recebidos.

10. Foram feitas recomendações ao Município, no sentido de que:

10.1. na construção do reservatório, faça-se no último lance de pilares ainda não executados, compensação de altura, para não alterar a pressão mínima de projeto;

10.2. solicita apresentação de ART do fiscal da obra;

10.3. para ajustar a execução física à financeira, para que ocorra novas liberações de recursos.

11. O Relatório é submetido ao Coordenador Regional da Funasa-PB pelo chefe da DIESP com proposta de NÃO liberação da 3ª parcela do convênio (peça 2, p. 111).

11.1. O Município, por intermédio do prefeito sucessor, solicita, em 23/2/2005, nova visita

técnica para vistoriar e avaliar, tecnicamente, o avanço físico da execução (peça 1, p. 147).

12. Atendendo solicitação do Município, foi efetuada nova visita técnica e expedido o Relatório de Visita Técnica/DIESP 47/2005, de 17/4/2005, com base em inspeção no dia 12 ou 15/4/2005, acompanhado do Sr. Antônio Alves de Lima Júnior, engenheiro da Prefeitura (peça 1, p. 151-159).

12.1. Quanto à execução física, não ocorreu alteração, permanecendo 43,14%.

12.2. Consignou algumas irregularidades, descritas a seguir:

12.2.1. Mudança na localização da obra;

12.2.2. Os pilares apresentam uma deformação superficial, o que poderá ter sido ocasionado pela emenda de formas, devido a erro de medida durante a execução.

12.3. Foram feitas recomendações ao Município, no sentido de que:

12.3.1. apresente justificativa técnica para a mudança de local; indicando as medidas de ajustes, em caso de diferença de nível superior a 1m, a exemplo de compensação no último lance de pilares;

12.3.2. exercer rigorosa fiscalização sobre os serviços, para melhorar a qualidade;

12.3.3. solicita apresentação da ordem de serviço, do contrato de prestação de serviços, ARTs dos responsáveis pela execução e fiscalização;

12.3.4. apresentar novo projeto técnico e o novo percurso da rede, acompanhado de planilhas orçamentárias;

12.3.5. condiciona a liberação de parcela financeira ao atendimento das recomendações, alertando que o Município deve arcar com os custos adicionais, caso o novo projeto seja viável.

13. O Relatório é submetido ao Coordenador Regional da Funasa-PB pelo chefe da DIESP com proposta de NÃO liberação da 3ª parcela do convênio (peça 2, p. 161).

14. Por intermédio do Parecer Técnico 146/2006, de 28/7/2006, a área técnica se pronunciou a respeito da execução do convênio (peça 1, p. 169-171).

14.1. Considerou que o convênio não foi cumprido;

14.2. Apurou um percentual de execução de 43,14%, mas 0,00% de cumprimento do convênio;

14.3. Deformação superficial na superfície dos pilares;

14.4. A obra não era de boa qualidade, visto que foram observados problemas estruturais como falhas no acabamento dos pilares;

14.5. O plano de trabalho não foi cumprido;

14.6. A obra não observou a duração, especificação e indicadores físicos;

14.7. Os problemas encontrados na obra não foram corrigidos;

14.8. Recomenda a não aprovação do convênio.

15. O Relatório Final de Tomada de Contas Especial concluiu a avaliação pela irregularidade na aplicação dos recursos públicos em virtude da não apresentação da prestação de contas parcial e não aprovação do objeto pactuado, conforme Parecer 114/2006, de 3/7/2006, expedido pelo Setor de Prestação de Contas (peça 1, p. 297-301; peça 2, p. 199-203).

15.1. No parecer referido são listadas ainda as seguintes irregularidades que também contribuiu para as conclusões do tomador.

15.1.1. Não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais

responsáveis pela obra e do engenheiro responsável pela fiscalização;

15.1.2. Não apresentação da prestação de contas referente a 2ª parcela de R\$ 23.990,50;

15.1.3. Não aprovação do objeto pactuado conforme Parecer DIESP/CORE/PB de 10/5/05, cujo percentual de execução foi mensurado em 43,14%, e de atingimento do objeto em 0,0%, tendo em vista que os recursos liberados foram na ordem de 70%, causando prejuízo ao erário de R\$ 55.977,50.

15.2. Com base nesse parecer, foi proposta a instauração da TCE. O tomador das contas, na linha desse parecer, propôs a irregularidade da prestação de contas parcial e não aprovação do objeto pactuado.

16. O responsável foi notificado (peça 1, p. 251-261, 337-346; peça 2, 97-99, 185-195) e apresentou defesa/justificativa (peça 2, p. 169-179), que, no entanto, não foi acatada (Despacho nº 194/2008/DIESP/CORE/PB, de 25/4/2008 — (peça 2, p. 183).

17. A responsabilidade do responsável foi registrada no Siafi (peça 1, p. 361; peça 2, p. 221).

18. O processo foi submetido ao Controle Interno, que expediu o Relatório de Auditoria 232596/2012, Certificado de Auditoria, Parecer do dirigente do Controle Interno, e Pronunciamento Ministerial, todos acompanhando as conclusões do primeiro documento (peça 2, p. 229-233).

19. No TCU, a TCE foi recebida e emitido Exame Preliminar que concluiu que o processo se encontrava em condições de ser autuado e instruído (peça 3).

EXAME TÉCNICO

20. O Convênio 1018/2002 (Siafi 473931) teve por objetivo a execução de sistemas de abastecimento de água, para obter como efeito o controle de doenças e agravos ocasionados pela falta de água tratada.

21. A instauração da TCE decorreu de várias irregularidades apuradas pelo repassador, entre elas a não apresentação da prestação de contas da 2ª parcela, não aprovação do objeto pactuado, inobservância do cronograma físico-financeiro, desembolso sem contrapartida em serviços, alteração do local da obra, comprometimento da qualidade dos serviços, não correção das irregularidades, culminando com a rejeição das contas e imputação de débito pelo valor total transferido.

22. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

23. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados.

24. Conforme manifestação técnica da Funasa o que fora executado não contribuiu para o objetivo proposto, fornecer água tratada e combater agravos, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

24.1. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

24.2. De acordo com a jurisprudência predominante do TCU, "a imprestabilidade da fração executada do objeto e a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito". "É dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos" (Acórdãos 4.587/2009 - 2ª Câmara e 1.441/2007 - Plenário).

24.3. Ainda, "a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido" e somente "não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade" (Acórdãos 1.576/2007 e 1.927/2007, ambos da 2ª Câmara).

24.4. Foi constatado que houve a execução física 43,14% do objeto, mas não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.

24.5. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

24.6. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e IN STN 01/1997. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

24.7. Desse modo, os documentos constantes do processo comprovam a execução de parte do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso serem citados os responsáveis. Como visto, houve uma expressiva divergência entre a execução financeira e a física a revelar que o gestor não observou o contrato e as normas de direito financeiro, em particular o processamento da despesa a partir da regular liquidação.

25. A Controladoria-Geral da União efetuou fiscalização no Município de Malta-PB, oportunidade em que examinou a execução do convênio, tendo apontado as seguintes irregularidades (peça 4, p. 92-96).

5.1) Habilitação indevida de licitante pela Comissão Permanente de Licitação (Convênio nº 1018/02).

5.2) Ausência de comprovação dos recursos aplicados na construção de sistema de abastecimento de água.

5.3) Ausência de documentação relativa à execução financeira do Convênio nº 1018/02.

5.4) Ausência de aplicação financeira dos recursos dos Convênios nº 1018/02 e nº 98/03.

25.1. No caso da habilitação indevida, no Convite 05/03, em sessão de 5/2/2003, foram convidadas as empresas F.B. Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23, vencedora do certame, no valor de R\$ 80.000,00), Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08, no valor de R\$ 84.500,00), e AGL Construções Ltda. (CNPJ 04.873.920/0001-75, no valor de R\$ 88.000,00).

25.1.1. Esta última apresentou Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais fora da validade (vigência até 15/1/03) e não foi inabilitada.

25.1.2. O prefeito gestor do convênio considerou a irregularidade apenas falha formal e pede para ser relevada. A equipe da CGU não acata a justificativa por entender que a checagem da observância das regras do edital deve ser observada pela comissão de licitação.

25.2. Para a ausência de comprovação dos recursos aplicados, foi consignado que parte dos recursos federais foram sacados da conta específica sem contrapartida em serviços. Verificou que fora repassado ao Município R\$ 55.977,50 e que só existia em conta bancária R\$ 1.000,50. No entanto, a execução física apurada pela Funasa era de 43,14% (Relatório Visita Técnica 47/2005). Dessa forma, foi apurado um desembolso de R\$ 20.467,00 sem contrapartida em serviços. Informa que as obras estão paralisadas desde a fiscalização da Funasa.

25.2.1. O prefeito gestor do convênio justifica esse desalinhamento entre os desembolsos e os serviços com o atraso na liberação de recursos do Governo Federal, tornando-o inexecuível. A equipe

da CGU não acatou a justificativa.

25.3. Foi apontada também a ausência de documentação relativa à execução financeira do convênio nos arquivos da Prefeitura, a exemplo de notas fiscais, recibos, cópias de cheques.

25.3.1. O prefeito gestor forneceu cópias de empenhos, notas fiscais, recibos e cópias de cheques. Em sua resposta ainda prestou o seguinte esclarecimento.

A priori, é mister esclarecer que no dia 1º de janeiro de 2005, assumiu a Chefia do Executivo Municipal o vereador Presidente da Câmara, Joselito Bandeira de Lucena, (por força de uma decisão judicial do TRE-PB) que permaneceu no cargo até 20/02/2005, ocasião em que cumprindo uma sua determinação, o servidor Siderlânio Moraes de Sousa recebeu toda a documentação da gestão anterior 2001/2004 (docs 01 e 02 anexos), período da responsabilidade do peticionário que, acauteladamente, extraiu e guardou cópias de grande parte dos mesmos. (grifo não original)

25.3.2. A equipe da CGU acatou parcialmente a justificativa.

26. Sobre a execução do convênio no Município, levantaram-se as seguintes informações.

26.1. Por meio do Convite 05/03, foi contratada a empresa F.B. Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23), em 6/2/2003, pelo valor de R\$ 80.000,00 (peça 1, p. 211; peça 2, p. 49-55). Não consta a planilha orçamentária do contrato.

26.1.1. Convém destacar que não foi juntado aos autos termo aditivo ao contrato, haja vista que tinha vigência de 120 dias, que se expirou em 6/6/2003; os recursos do convênio foram liberados após essa data, a partir de 8/11/2003. Logo, não existia instrumento contratual eficaz para dar cobertura às despesas.

26.1.2. O valor do contrato é IGUAL ao da planilha orçamentária do convênio, datada de 19/11/2002 (peça 1, p. 77-79).

26.2. A execução financeira desse contrato é demonstrada no quadro adiante.

Data	Nota fiscal	Valor
10/11/2003	0621	25.553,27
10/12/2003	0627	6.433,73
		32.007,00

26.2.1. Essas despesas juntadas à prestação de contas e o período do gasto se correlaciona com a primeira parcela transferida de R\$ 31.987,00, já que a segunda transferência (em 31/12/2003) é posterior à última despesa.

26.2.2. A gestão a cargo do responsável nestes autos se estendeu até 31/12/2004; a segunda parcela foi transferida e estava em condições de ser executada pelo responsável nesse intervalo de gestão dele. Apurações da CGU (peça 4) detectou que a conta bancária específica do convênio, em 12/1/2004, apresentava saldo de R\$ 1.000,50. Deduz-se, portanto, que ele foi o responsável por mais saques.

26.2.3. Foram juntadas medições firmadas pelo eng. José Gaudêncio Alves Diniz (CPF 301.403.404-59). Ele, no período de 23/1 a 2/9/2002, foi sócio da empresa AGL Construções Ltda. (CNPJ 04.873.920/0001-75), que participou do convite para essa obra.

26.3. Ele alega que transferiu o acervo da gestão dele, em 1/1/2005, e pretende fugir à responsabilidade pela falta de documentação nos arquivos do município e, por extensão, da não comprovação das despesas.

26.3.1. Convém destacar que a segunda parcela foi transferida na gestão dele e a comprovação da aplicação foi cobrada pelo repassador. Portanto, ele tem culpa própria pela não apresentação da prestação de contas, acompanhada da documentação probatória; não cabe, portanto, afastar as

consequências da omissão.

26.3.2. Isso não significa, em princípio, que o município ou o sucessor também não tenha responsabilidade.

F. B. Construções Ltda. e Construtora Caiçara Ltda.

27. A empresa F. B. Construções Ltda (CNPJ 04.182.060/0001-23) já se viu envolvida na situação de receber, antecipadamente, os recursos, mas a obra não ser concluída, a exemplo dos TC 023.702/2007-1 e 005.187/2010-9.

28. O Sr. Saulo Lima é sócio da F. B. Construções Ltda., desde 23/8/2001, juntamente com a irmã Benedita. Existem três CPFs para a irmã: Benedita Zelma de Lima (CPF 018.497.714-21), Benedita Zelma de Lima Vasconcelos (CPF 510.342.554-87), e Benedita Lelma de Lima (CPF 018.835.494-85) (peça 5).

28.1. A identidade entre esses CPFs está na data de nascimento, no nome da mãe e no endereço. Os CPFs 510.342.554-87 e 018.835.494-85 constam no cadastro na situação de SUSPENSO, a indicar providência da Receita Federal, para suprimir a duplicidade.

28.2. Tendo em vista que figura na composição societária da empresa F. B. Construções Ltda. a identificação Benedita Zelma de Lima (CPF 018.497.714-21), usar-se-á ela para as referências nestes autos.

29. Material fornecido ao TCU pelo Ministério Público Federal (peça 7) contém informações relativas ao Sr. Saulo José de Lima, que seria responsável de fato pelas empresas fantasmas Construtora Caiçara Ltda (CNPJ 04.324.360/0001-08) e F. B. Construções Ltda (CNPJ 04.182.060/0001-23).

29.1. Em depoimento perante o Ministério Público Federal, no âmbito do procedimento investigatório Criminal 1.24.001.000177/2007-93, a Sra. Cristiane de Souza Freire e Saulo Gonçalves Coelho declararam que:

Depoimento de Cristiane – 27/5/2009

Que foi contratado pelo Senhor Saulo José de Lima para administrar obras e ser procurador na empresa F. B. Construtora que era de Saulo José de Lima; ... Que neste período, recebeu uma procuração do Senhor José de Lima para administrar a obra da Caiçara nesta localidade, daí porque concluiu que a Caiçara pertence a Saulo José de Lima; Que acredita que a Caiçara tem mais donos, mas não há como provar; ... Que na obra de Alagoa Nova recebia as notas fiscais da Caiçara, através de Saulo José, para que pudesse prestar contas, na qualidade de administrador da obra; (p. 8)

Que Saulo José de Lima é dono da F B Construções Limitada e SJL. Construtora; (p. 11)

Depoimento de Saulo Gonçalves Coelho – 29/5/2009

... Que o depoente ficava com 5% para administrar a obra; ... Que sabe que Saulo José de Lima conhecia Elenildo, pois a FB, que é de Saulo José de Lima, recuperou uma praça em Teixeira/PB; (p. 14)

Depoimento de Cristiane – 8/4/2008

QUE não conhece as firmas POLIEDRO e JR; QUE a FB construções pertence ao Sr. Saulo José de Lima; (p. 31)

Depoimento de Romero Luiz Batista – 8/4/2008

... QUE os documentos que assinava referentes a firma, era o sr. José Maria de Oliveira que se encarregava em levar; QUE a construtora caiçara não tem carro; (p. 32-33) [grifos nosso]

30. No TC 008.794/2010-3, foi obtido material do Ministério Público Federal a respeito da

empresa F B Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23) (peça 6).

31. Por meio do ofício PRM-CG/PB 1686, de 28/8/2012, o procurador da república Marcos Alexandre B. W. de Queiroga informa o envio de cópias das peças iniciais das diversas ações judiciais propostas pela Procuradoria da República no Município de Campina Grande, que NÃO estão com a tramitação em segredo de justiça, nas quais estão expostos os resultados da apuração, delineadas as condutas irregulares, os autores e seus efeitos.

32. Listam-se adiante os documentos remetidos de interesse para estes autos.

32.1. Ação civil por ato de improbidade administrativa 1309/2009 (número perante MPF-PB), com base no procedimento administrativo 1.24.001.000324/2008-14 (peça 6, p. 2-24);

32.1.1. Réus: ARNALDO MONTEIRO COSTA, ex-prefeito do Município de Esperança (PB); LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA, ex-prefeito em exercício de Esperança (PB); SAULO JOSÉ DE LIMA, Economista e Industrial – é o representante legal da pessoa jurídica F. B. CONSTRUÇÕES LTDA., tendo recebido os valores correspondentes à execução do contrato de repasse 120596-26/2001; MARCOS TADEU SILVA, comerciante – é o representante legal da pessoa jurídica CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA., tendo recebido os valores correspondentes à execução do contrato de repasse nº 123944-92/2002; SAULO GONÇALVES COELHO, funcionário público.

32.1.2. Transcrevem-se na sequência alguns excertos da peça ministerial.

... percebe-se uma flagrante fraude ao caráter competitivo do certame, considerando que várias das empresas mencionadas estão sob a administração de uma única pessoa. Apenas para exemplificar, tanto a F.B. CONSTRUÇÕES [empresa vencedora] quanto a CONSTUTORA CAIÇARA LTDA. são de propriedade de SAULO JOSÉ DE LIMA. (p. 17)

... a despeito do requerido SAULO JOSÉ DE LIMA não constar como sócio da empresa CAIÇARA, é notório o fato de que esta constitui empresa “de fachada”, encontrando-se registrada em nome dos laranjas ROMERO LUIZ BATISTA e JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA. (p. 17)

Assim, a conclusão a que se chega é que ambos os "Saulos" atuam juntos participando de licitações, representando empresas diferentes, mas pertencentes a um mesmo grupo, tudo com a única finalidade de frustrar o caráter competitivo da licitação. (p. 18)

... as investigações demonstram que o **modus operandi** neste tipo de conduta delituosa consiste na realização de procedimentos licitatórios simulados, com a única finalidade de legitimar despesas públicas para apropriação das verbas pelos gestores e comparsas, donos das "empresas", que, na maioria das vezes não existe, sendo as obras, quando realizadas, executadas pelos próprios funcionários da prefeitura em duplo prejuízo ao erário. (p. 22)

...
(e) SAULO JOSÉ DE LIMA, além de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 03/02, enriqueceu ilícitamente na medida em que recebeu verbas federais em razão de contrato fraudulento, devendo, por conseguinte, ser punido civilmente nos termos do art. 9º, XI, c/c 3º e 12, I da Lei nº 8.429/92; (p. 23) (grifos nosso)

32.2. Ação civil pública com pedido de responsabilização por ato de improbidade administrativa 1194/2009 (número perante MPF-PB), com base no inquérito civil público 1.24.000.000326/2004-81 (peça 6, p. 25-48);

32.2.1. Réus: ALBERTO NEPOMUCENO, brasileiro, casado, agropecuarista, ex-prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB; SAULO JOSÉ DE LIMA, Economista e Industrial, filho de José Júlio Rodrigues de Lima Filho e Paulina Anunciada de Jesus.

32.2.2. Transcrevem-se na sequência alguns excertos da peça ministerial.

... SAULO JOSÉ DE LIMA, é o representante legal das pessoas jurídicas F.B. Construções Ltda. e Construtora Caiçara Ltda., que recebeu os recursos referentes à execução dos convênios nº 1988/01e 427/2001, sem que as obras fossem concluídas. (p. 30)

... conforme afirmado pelo próprio requerido em depoimento prestado nesta Procuradoria (conforme documento de fls. 502/503), ele o único responsável de fato pela administração da empresa [F. B. Construções Ltda.]. Some-se a isso o fato de que todos os atos praticados em nome da empresa eram realizados por Saulo José de Lima, como legítimo procurador, tais como: assinatura do contrato, saque de cheques etc. (p. 30)

...

a) DAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 1988/2001:

Os promovidos apropriaram-se de verbas públicas, que totalizam R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), havidas na execução do Convênio nº 1988/2001, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB. (p. 31-32)

... O município realizou procedimento licitatório Convite nº 013/2002 (fls. 145/191), tendo participado as empresas CONSTRUTORA CAIÇARA LTDA, CONTRUTORA CONCRETO LTDA e F.B. CONSTRUÇÕES LTDA, sagrando-se esta última vencedora com a proposta de R\$ 129.348,86 ... (p. 32)

... os cheques nominais à empresa F.B. CONSTRUÇÕES LTDA, todos sacados no caixa por SAULO JOSÉ DE LIMA ... (p. 32)

... a Caixa Econômica Federal realizou vistoria in loco, onde concluiu que o percentual executado do objeto foi de 0% ... (p. 33)

b) DAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 427/2001:

... os requeridos também se apropriaram das verbas públicas, que totalizam R\$ 140.000,00, destinadas à execução do Convênio nº 427/2001, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB. (p. 34)

... Convite nº 016/2002 (fls. 261/343), tendo participado as empresas COELHO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., JR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA CAIÇARA LTDA., sagrando-se esta última vencedora com a proposta de R\$146.586,75 ... (p. 35)

c) DAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

... procedimento licitatório na modalidade convite nº 13/2002 para a execução do convênio nº 1988/2001, tendo participado as empresas COELHO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CONSTRUTORA CAIÇARA LTDA. e F.B. CONSTRUÇÕES LTDA, ... (p. 38)

... flagrante fraude ao caráter competitivo do certame, considerando que as empresas CONSTRUTORA CAIÇARA LTDA. e F.B. CONSTRUÇÕES LTDA estão, de fato, sob a administração da mesma pessoa, Saulo José de Lima, ao passo que a CONSTRUTORA CONCRETO LTDA. é reconhecidamente uma empresa fantasma, somente de fachada ... (p. 38)

... a empresa COELHO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, que participou do convite nº 16/2002, para execução do convênio nº 427/2001, também é de fachada, (...) a empresa COELHO, apesar de não ter vencido a licitação – no caso a vencedora do certame foi a empresa Caiçara – foi a beneficiária do pagamento da primeira parcela liberada, o que demonstra o conluio entre as referidas empresas. (p. 38)

... demonstra, ratificado pelas provas constantes dos autos e pelas manobras empreendidas na execução dos convênios nº 1988/01 e 427/2001 que tudo era montagem, ou seja, tudo feito com o único propósito de formalizar e tentar justificar gastos como se fossem legais e realmente devidos. (p. 38-39)

... evidenciou-se que as pessoas jurídicas CONSTRUTORA CAIÇARA LTDA. e F.B. CONSTRUÇÕES LTDA. constituem, na verdade, empresas de fachada. Como é sabido, o **modus operandi** neste tipo de conduta delituosa consiste na realização de procedimentos licitatórios simulados, com a única finalidade de legitimar despesas públicas, não refletindo, portanto, a realidade. (p. 39)

... não passaram de um artifício utilizado para lesar o patrimônio público, desviando recursos em favor do então gestor e favorecendo o responsável pelas empresas adjudicatárias. (p. 39) (grifos nosso)

32.3. Ação civil por ato de improbidade administrativa 45/2010 (número perante o MPF-PB), com base no procedimento administrativo 1.24.001.000177/2007-93 (peça 6, p. 81-111);

32.3.1. Réus: ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, engenheiro civil, ex-prefeito de Pocinhos-PB; SAULO JOSÉ DE LIMA; OZANA LÍGIA LIMA SILVA DE LIMA; MARCOS TADEU SILVA.

32.3.2. Trata-se de irregularidades apuradas na gestão de recursos federais transferidos ao município de Pocinhos-PB por meio dos convênios nº 621/01 (construção de 130 cisternas de placas, repasse de R\$ 136.190,47) e 240/01 (reconstrução de vinte e três casas populares,), firmados com o Ministério da Integração Nacional

32.3.3. Transcrevem-se na sequência alguns excertos da peça ministerial.

... o presente ICP é emblemático por ter sido através dele que foi provado, às escâncaras, o caráter fraudulento da CONSTRUTORA Caiçara LTDA. (p. 86)

... no certame decorrente do Convênio nº 240/01, juntamente com a Caiçara, que foi a vitoriosa desta última licitação, houve a participação da Construtora F. B. [de propriedade de Saulo José de Lima e sua esposa], da Construtora Concreto LTDA. e da Construtora Esplanada LTDA, sendo de curial relevo asserir que as duas últimas integram o assaz conhecido esquema de empresas fantasmas descobertos na "Operação I - Licitação" ... (p. 86)

No tocante ao outro convênio federal versado nos presentes autos, o Convênio nº 621/01, participaram do certame as empresas Caiçara, F. B., e J. R, tendo sido, também, sagrada vencedora a Caiçara. (p. 87)

... carta convite nº 009/2002, para a qual foram convidadas as empresas CONSTRUTORA CAIÇARA LTDA, JR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e COELHO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pois ditas sociedades prestaram-se, unicamente, à frustração do caráter competitivo de licitações. (...) as empresas acima elencadas estavam juntas para fraudar licitações em diversas cidades do interior do Estado, não se restringindo apenas ao município de Pocinhos-PB (p. 89)

... extrai-se que as pessoas de Saulo José de Lima e do promovido Saulo Coelho atuam juntos participando de licitações, representando empresas diferentes, mas pertencentes a um mesmo grupo, tudo com a única finalidade de frustrar o caráter competitivo da licitação. (p. 92)

... a documentação acostada aos autos prova que o verdadeiro dono e representante da Caiçara é Saulo José de Lima, o qual inclusive foi quem assinou o contrato de fls. 114/117 referente a execução dos serviços da licitação Convite 009/2002 - Convênio 621/01 ... (p. 95)

... a COELHO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. foi criada em 31.1.2001, na cidade de Lagoa de Roça-PB, tendo por sócias Cristiane de Souza Freire e Rosa Maria Gonçalves Coelho, respectivamente esposa e irmã de Saulo José Coelho, detendo, como mencionado anteriormente, esta empresa notório vínculo com a Construtora F. B, para, unidas, fraudarem licitações; e a JR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LIDA., que foi constituída por Edvaldo de Araújo Lima e Damiana da Silva de Andrade em 18.12.2001, na cidade de João Pessoa-PB. (p. 95-96)

... chega-se à inevitável conclusão de que as obras foram realizadas unicamente pela Prefeitura de Pocinhos (PB), mediante mão-de-obra própria, veículos próprios e demais equipamentos próprios e, à evidência, com recursos próprios, já que a quantia correspondente ao Convênio nº 621/01 nem sequer foi recebida por quem de direito. (p. 97)

... (b) SAULO JOSÉ DE LIMA e OZANA LÍGIA SILVA DE LIMA, concorreram para a frustração dos procedimentos licitatórios em referência, emprestando empresa "de fachada" sob a sua gerência, no propósito de destruir o caráter competitivo da licitação em referência, além de, apesar de não constar seu nome da estrutura social da empresa, nos procedimentos licitatórios em questão, mediante o emprego do sobredito meio escuso e ilegal, beneficiaram-se, inegavelmente, máxime por terem enriquecido ilicitamente, recebendo indevidamente as quantias oriundas, respectivamente, dos Convênios nº 621/01 e 240/01, todos do MI ... (peça 110)

33. Conforme se apura do material fornecido pelo MPF-PB, ficou devidamente consignado que:

33.1. A Construtora Caiçara Ltda. e a F. B. Construções Ltda. são “empresas de fachada” usadas pelo Sr. Saulo Lima para fraudar licitações.

33.2. O Sr. Saulo José de Lima comandava, de fato, a Construtora Caiçara Ltda., a F. B. e outras empresas irregulares e as usava com o mesmo objetivo de fraudar licitações.

33.2.1. Para reforçar essa atuação na gestão da Caiçara, existe procuração em seu favor conferindo-lhe amplos poderes de gestão (peça 5, p. 30).

33.3. As empresas eram usadas para produzir documentos para, assim, dar aparência de regularidade perante o repassador federal e os órgãos de controle e ocultar o desvio de recursos federais.

33.4. Normalmente, o prefeito envolvido quando executava o objeto previsto, fazia-o com recursos do município.

33.5. Existência de um grupo de pessoas que trabalhavam em conjunto constituindo empresas, apresentando-se como gestoras delas ou “emprestando” documentação para que terceiro as usasse em licitações, mediante remuneração, com o objetivo de desviar recursos públicos federais.

33.6. A propósito, essa prática irregular tem sido rotina na Paraíba, a exemplo dos casos já apurados, até agora, nas operações “carta marcada”, “i-licitações” e “gasparzinho”, realizadas pela Polícia Federal neste Estado. No âmbito da operação “carta-marcada”, objeto da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (Processo Administrativo 1.24.000.000316/2007-99), revelou-se a existência de fraudes em licitações públicas e desvio de recursos com o seguinte *modus operandi*:

... o prefeito comprava uma licitação fictícia – normalmente, na modalidade convite –, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, **realizava as obras por administração direta** (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios os comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução. (**destacamos**)

34. Pesquisa em bases públicas constatou a existência de ações judiciais movidas pelo Ministério Público Federal que apontam participação do Sr. Saulo José de Lima em conluio com prefeitos para desviar recursos federais (peça 10).

35. Assim, o simples fato de a empresa ser de fachada constitui obstáculo à prova da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou as obras e qual o destino da verba disponibilizada pela União para o seu custeio. É dizer, não há como afirmar que a verba federal custeou os serviços contratados com a F. B. Construções Ltda., uma vez que, assim como ocorreu em relação ao caso tratado na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0003154-36.2010.4.05.8201, as obras em questão podem, por exemplo, ter sido bancadas com recursos da Prefeitura e a verba federal, completamente, desviada.

Desconsideração da personalidade jurídica

36. A jurisprudência deste Tribunal já consolidou entendimento acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso de direito, de fraude à lei ou de dano a terceiros no uso da pessoa jurídica, conforme decisões adiante:

Trecho do Voto no Acórdão 275/2000 – Plenário:

10. (...) deve ser adotado o entendimento (...), qual seja o da desconsideração da pessoa jurídica, uma vez demonstrados neste processo fatos idênticos aos apurados em processos anteriores desta Corte (...)

"ACOLHIMENTO DA TEORIA DA 'DESPERSONALIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA'. O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros". (STJ, RESP 158051/RJ)

"Os sócios-gerentes são responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com infração da lei ou violação do estatuto, legitimando-se, via de consequência, como parte passiva 'ad causam'" (STJ, RESP 4786/SC)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA - TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

A teoria da Despersonalização da pessoa jurídica, ou 'Disregard Theory', permite que não mais se considerem os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o objetivo de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito, cometidos por meio de personalidade jurídica, que causem prejuízos ou danos a terceiros.

A personalidade da pessoa jurídica não constitui um direito absoluto, por estar sujeita às ações indicativas de fraude contra credores e do abuso de direito, que repugnam à consciência jurídica." (TJDF, Apelação Cível nº 47.768/98)

(...) O Juiz, ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, pode, em casos específicos, desconsiderar a personalidade jurídica e equiparar o sócio, e a sociedade, para coibir o abuso de direito.

"A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito." (TJMT, Apelação Cível nº 9.342)

7. Veja-se, a respeito, que o Supremo Tribunal Federal tem destacado, em suas decisões, a intercomunicação dos patrimônios das pessoas jurídicas e das pessoas físicas de seus sócios, sempre ressalvando, no entanto, que a responsabilidade desses passa a ser ilimitada nas hipóteses de conduta dolosa ou culposa, da violação de lei ou do contrato social, situações que possibilitam a Despersonalização da personalidade jurídica. (...)

11. Creio, assim, restar devidamente caracterizada a conduta dolosa do responsável e a infração à lei, que nos conduzem a concordar com a hipótese de desconstituição da pessoa jurídica e com o acerto da citação da pessoa física de seu sócio-acionista controlador.

Trecho do Voto no Acórdão 1891/2010 – Plenário:

(...) A jurisprudência dos tribunais judiciais é uníssona no sentido de que "o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (STJ, REsp 158.051/RJ).

Também o TCU adota esse procedimento, quando verificado ao menos um dos requisitos para sua aplicação – fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (acórdãos 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, Plenário).

A doutrina apresenta a desconsideração da personalidade jurídica sob duas formulações teóricas, denominadas teoria maior e teoria menor do risco empresarial.

A primeira sustenta que o juiz poderá, no caso concreto, desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para combater fraudes e abusos praticados por seus sócios ou administradores. A teoria menor, por sua vez, avalia ser desnecessária a existência de abuso de direito para afastar a personalidade jurídica, sendo suficiente a imposição de prejuízo ao credor.

Nos termos da jurisprudência do STJ, adota-se a "teoria maior acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração" (REsp 693.235/MT, 970.635/SP, 279.273/SP, 1.098.712/RS). A teoria menor é acolhida em nosso ordenamento jurídico, em caráter excepcional, no direito ambiental e na proteção ao hipossuficiente nas relações de consumo e de trabalho.

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais "sócios ocultos" (STJ, AgRg no REsp 152.033/RS).

No convênio em exame, escondeu-se o responsável sob o véu da personalidade jurídica para fraudar a licitação e apropriar-se dos recursos transferidos pela União.

Por isso, adequado desconsiderar a personalidade jurídica da [empresa omissis], para responsabilizar seu administrador, [Sr. omissis], em regime de solidariedade com o então prefeito, pelo dano apurado nestas contas especiais.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da [empresa omissis], para responsabilizar seu administrador, [Sr. omissis], em regime de solidariedade com o então prefeito de Barra de Santa Rosa, pelo dano apurado nestas contas especiais; [grifos nossos]

37. Conforme jurisprudência citada, ao se confirmarem os indícios de que a empresa é fantasma ou que seu sócio e o ex-prefeito a utilizaram com vistas a desviarem recursos do convênio em questão, é perfeitamente possível, e até obrigatória, a inclusão desse sócio como corresponsável pelo débito.

38. Ainda de acordo com a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 1795/2009 e 1981/2009 – Plenário), a contratante deve exigir das empresas contratadas, nas licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, os registros das obras no CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART), conforme dispõem os arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977, e 3º da Resolução/CONFEA 425, de 18/12/1998 (vigente à época da realização das obras).

39. Já o artigo 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999 (Regulamento da Previdência Social) determina que a contratada elabore folha de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distinta para cada obra de construção civil da contratante, bem como que esta (contratante) mantenha em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

40. Assim, a existência desses documentos constitui indício de que a empresa contratada foi quem executou a obra; assim se ocorrer a apresentação de, ao menos, folhas de pagamento, com as correspondentes Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social relativa à mencionada obra, poder-se-ia considerar como um princípio de prova.

41. O código civil (art. 50) prevê que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

41.1. Nessa mesma linha é a orientação do Código de Defesa do Consumidor (art. 28) que admite desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

41.2. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

42. As jurisprudências dos tribunais judiciais e do TCU aplicam a desconsideração da personalidade jurídica.

43. Conforme registrado no voto condutor do Acórdão 1092/2010-Plenário:

Com o advento da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser aplicada, com maior amplitude, nas relações jurídicas em geral, no combate ao abuso de direito, justificando-se sua aplicação, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de prejuízo à Administração Pública somada à presença do abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou do contrato social ou, ainda, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

43.1. Naquela assentada ficou consignado ainda que "A jurisprudência do Tribunal é uniforme no sentido da adoção da mencionada teoria para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, reais responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário, quando tal atuação ilícita fica demonstrada, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário."

43.2. Nessa mesma linha, podem ser citados os Acórdãos 2.990/2006, 1.300/2009 e 1.525/2009 de 1ª Câmara, 294/2002 e 3.135/2006 de 2ª Câmara e 83/2000, 182/2000, 189/2001, 463/2003, 195/2004, 143/2006, 873/2007, 2.151/2008, 779/2009, 791/2009 e 1.209/2009 de Plenário.

44. Necessário consignar que a responsabilização dos sócios, com base na desconsideração da personalidade jurídica da Construtora, decorre de sua culpa **stricto sensu**, tendo em vista que, na condição de sócio-gerente daquela empresa, deveria ter zelado por sua boa e regular atuação no mercado, não permitindo, conforme veio a ocorrer, que ela fosse empregada ilicitamente.

45. Em termos processuais, o Acórdão TCU 2.589/2010 Plenário (item 9.9) fixou o entendimento de que a citação de sócios ou administradores de empresa mediante desconsideração da personalidade da pessoa jurídica depende de prévia concordância do relator do feito, não se encontrando a providência no rol de competências delegadas às unidades técnicas, com base no art. 157, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

46. Em relação à Construtora Caiçara Ltda., o TCU já apreciou processo em que se discutiu e aprovou a desconsideração da personalidade jurídica dela para atingir o sócio de fato, Saulo José de Lima (TC 012.407/2009-0, peça 7, p. 30; TC 009.364/2011-0, peça 42).

46.1. No TC 009.364/2011-0 consta sentença proferida na Ação Judicial 0001391-73.2005.4.05.8201 (peça 8) na qual o julgador concluiu que a Construtora Caiçara Ltda. é de fachada (só existe no papel) e nos exercícios de 2002 e 2003 a empresa ficou inativa, conforme transcrição de excertos do "II Mérito", adiante.

66. Após analisar detidamente os autos, cheguei à conclusão de que na época em que as cisternas objeto da contenda foram supostamente construídas, existia um verdadeiro esquema montado com a finalidade de fraudar as licitações municipais de Pocinhos. Ora, em tal contexto acreditar que se tinha a finalidade de resguardar o interesse público com os procedimentos escusos utilizados então, seria algo verdadeiramente risível e desprovido de qualquer lógica razoável.

67. O que se pretendia na verdade, era direcionar recursos públicos para os participantes do esquema, sendo o próprio Prefeito Municipal de então, ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, dono de uma empreiteira e um dos beneficiários das fraudes praticadas na ocasião.

68. Ora, se houve fraude na licitação, restando demonstrado que não existiu competitividade entre os licitantes, bem como que a vencedora da licitação é uma empresa de "fachada" e, ainda, que não

foi ela quem realizou as construções das cisternas, tenho por demonstrado que o contrato celebrado com a empresa Caiçara é ilegal e lesivo ao patrimônio público, razão pela qual os réus envolvidos devem suportar o ônus de devolver ao erário toda a verba disponibilizada em razão do Convênio nº 621/01, já que o contrato celebrado com a empresa CAIÇARA é nulo de pleno direito. (destaques nosso)

46.2. Nesse contexto em que duas empresas fantasmas (F. B. Construções Ltda e Construtora Caiçara Ltda.) pertencentes ao mesmo grupo liderado pelo Sr. Saulo Lima participam de uma licitação (Convite 05/2003) com uma terceira empresa (AGL) envolvida também em irregularidades de mesma natureza, é forçoso concluir que o procedimento licitatório foi simulado.

47. O Sr. Saulo José de Lima, sócio de fato, é o verdadeiro dirigente da empresa Construtora Caiçara Ltda.; ele é quem dava vida e quem praticava atos em nome dela; sem ele a empresa não passaria de papel numa pasta; é também sócio gestor da empresa F. B. Construções Ltda. Com a participação dele é que foi possível simular a licitação e as despesas dela decorrentes.

47.1. Ao emitirem documentação e receberem recursos do convênio sem a devida prestação dos serviços, os sócios da empresa contribuíram para o desvio do dinheiro público. Houve fraude à legislação, abuso e prejuízo ao Erário, cabendo a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a fim de chamar seus sócios de direito e de fato aos autos para responder pelo débito apontado.

CONCLUSÃO

48. A Funasa transferiu R\$ 55.977,50 ao Município de Malta-PB por força do convênio 1018/2002 (Siafi 473931), para a construção de um reservatório de 200m³ numa cota 4m acima do existente, para atender 45% da população desassistida desse recurso e ampliar a capacidade, de modo a suportar a expansão populacional até 2023.

49. Esse volume financeiro foi liberado em duas parcelas, entre novembro e dezembro/2003.

50. O Município por meio do Convite 05/03 contratou a empresa F. B. Construções Ltda (CNPJ 04.182.060/0001-23), em 6/2/2003, pelo valor de R\$ 80.000,00, mesmo valor pactuado no convênio.

50.1. Ao tempo da transferência da verba federal e saques na conta esse contrato já tinha perdido a eficácia, desde 6/6/2003, data da expiração da vigência. Portanto, os saques na conta específica não tinham cobertura em contrato.

51. Foram prestadas contas da aplicação da primeira parcela (R\$ 31.987,00), demonstrando despesas de R\$ 32.007,00; mas não da segunda parcela transferida (R\$ 23.990,50).

52. A CGU constatou que na fiscalização realizada, de 21 a 25/11/2005, que o saldo na conta bancária era de R\$ 1.000,50, na data de 12/1/2004. Portanto, ocorreram saques na conta que totalizaram R\$ 54.977,00; significando a existência de R\$ 22.969,50 para os quais não ocorreu qualquer comprovação.

52.1. De acordo com o intervalo de gasto (10/11/2003 a 12/1/2004), o responsável nestes autos foi o gestor que deu causa aos saques.

52.2. Cabe, porém, ajustar o débito imputado ao Sr. Antônio Fernandes, tendo em vista que da parcela que ficou na conta bancária, não pode a empresa responder com ele e, sim, o Município.

52.3. Com base em fiscalização do repassador, foi detectado que o volume físico executado era incompatível com a disponibilidade financeira; foi liberado 69,97% da verba contra 43,14% de execução física.

52.4. Também foram apontadas outras irregularidades apuradas pelo repassador, entre elas a não apresentação da prestação de contas da 2ª parcela, não aprovação do objeto pactuado, inobservância do

cronograma físico-financeiro, desembolso sem contrapartida em serviços, alteração do local da obra, comprometimento da qualidade dos serviços, não correção das irregularidades, culminando com a rejeição das contas e imputação de débito pelo valor total transferido.

52.5. Destaque-se que o que fora executado não contribuiu para o objetivo proposto, fornecer água tratada e combater agravos, não podendo ser extraído daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

53. Foram dadas oportunidades para o responsável esclarecer as irregularidades, tanto perante o repassador, quanto perante a Controladoria-Geral da União, sem que lograsse afastar as irregularidades.

54. As conclusões do repassador, expressas no Relatório do Tomador das Contas, foram acompanhadas pelo Controle Interno.

55. Diante das constatações do repassador, o tratamento dado às irregularidades foi adequado e são suficientes para sustentar o julgamento pela irregularidade e devolução integral dos recursos.

56. Mas, além dos elementos trazidos pelo repassador, merece destaque o fato de o responsável ter atuado de modo ilícito, de modo doloso, com o fim de desviar os recursos federais em proveito próprio ou alheio.

56.1. Foi detectado também que participaram do convite 05/03 duas empresas fantasmas pertencentes ao grupo liderado pelo Sr. Saulo José de Lima: F.B. Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23, vencedora do certame) e Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08). Tratam-se de empresas conhecidas da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

56.1.1. O grupo liderado pelo Sr. Saulo Lima constituiu diversas empresas fictícias, que só existem no papel, de modo a, em conluio com o gestor público, simular licitações e fornecer documentos para dar aparência de legalidade, perante o repassador e os órgãos de controle. Um membro do grupo apresentava-se como gestor delas ou “emprestava” documentação para que terceiro as usasse em licitações (inclusive os próprios prefeitos), mediante remuneração, com o objetivo de desviar recursos públicos federais.

56.1.2. O Sr. Saulo José de Lima comandava, de fato, a Construtora Caiçara Ltda., a F. B. Construções Ltda e outras empresas irregulares e as usava com o objetivo de fraudar licitações.

56.1.3. A obra ou serviço muitas vezes não era executado; quando isso acontecia, era feito com pessoal e recursos dos municípios.

56.1.4. A verba federal, normalmente, era toda desviada para os componentes do grupo.

56.2. A empresa AGL Construções Ltda. (CNPJ 04.873.920/0001-75) também se viu envolvida em irregularidades, principalmente, na execução de convênios federais. Neste processo, participou do convite 05/03, em sessão de 5/2/2003, fora habilitada, indevidamente, mesmo tendo apresentado Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais fora da validade (vigência até 15/1/03).

56.3. O sócio, no período de 23/1 a 2/9/2002, da empresa AGL Construções Ltda. (CNPJ 04.873.920/0001-75), que participou do convite para essa obra, eng. José Gaudêncio Alves Diniz (CPF 301.403.404-59), assinou o boletim da primeira medição (de maior valor) para faturamento perante a prefeitura;

56.4. Coincidência do valor da proposta vencedora com o consignado pelo município na planilha orçamentária do convênio.

57. É forçoso concluir que a licitação convite 05/03 foi simulada, frustrada ou fraudada. A

documentação apresentada objetiva dar aparência de legalidade. Dela foi contratada a F. B. Construções Ltda., empresa de fachada, usada pelo grupo para fornecer documentação para compor prestação de contas, cujo contrato nasce viciado pelo mesmo motivo, denotando que desde o princípio o objetivo era o desvio da verba federal.

58. Assim, o simples fato de a empresa ser de fachada constitui obstáculo à prova da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou as obras e qual o destino da verba disponibilizada pela União para o seu custeio.

58.1. É dizer, não há como afirmar que a verba federal custeou os serviços contratados com a F. B. Construções Ltda.. É inviável considerar legítimo o nexo de causalidade entre as despesas apresentadas e os saques na conta específica do convênio, uma vez que, assim como ocorreu em relação a outros casos, a obra em questão pode ter sido bancadas com recursos da Prefeitura e a verba federal, completamente, desviada.

58.2. A F. B. Construções Ltda. não tem estrutura material e humana para executar a obra. A finalidade de sua constituição é burlar o controle federal e desviar recursos.

59. Por essa razão, mantêm-se as conclusões do repassador, acolhidas pelo Controle Interno, pela imputação de débito pelo valor total transferido.

60. Faz-se um resumo das irregularidades constatadas nos autos, em acréscimo ao que fora registrado nos itens 56 e 57.

60.1. Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos na forma das normas que regem a aplicação de recursos federais.

60.2. Ter as contas reprovadas pelo repassador, em razão de irregularidades constatadas em fiscalizações e não atendimento das recomendações, conforme consignado no Relatório Final de Tomada de Contas Especial, que tomou por referência o Relatório de Visita Técnica, datado de 10/8/2004, Relatório de Visita Técnica/DIESP 47/2005, de 17/4/2005, e Parecer 114/2006, de 3/7/2006, dos quais se destacam as irregularidades seguintes:

60.2.1. A obra NÃO foi executada no terreno indicado nos projetos;

60.2.2. Não existia fiscalização da obra instituída pelo conveniente;

60.2.3. O diário de obra NÃO era preenchido;

60.2.4. A obra estava posicionada em local de cota mais baixa que a projetada;

60.2.5. Execução financeira do convênio de 69,98%, só encontrou execução física equivalente a 43,14% do objeto;

60.2.6. Os pilares apresentaram deformação superficial, o que poderá ter sido ocasionado pela emenda de formas, devido a erro de medida durante a execução;

60.2.7. Não apresentação da prestação de contas parcial para a segunda parcela liberada;

60.2.8. Não aprovação do objeto executado, a despeito da execução física de 43,14%, tendo considerado percentual de cumprimento do convênio de 0,0%, haja vista que as impropriedades técnicas não foram solucionadas, comprometendo o objetivo pactuado.

60.3. As despesas juntadas aos autos não tem suporte em contrato eficaz, haja vista que o firmado com a F. B. Construções Ltda. expirou em 6/6/2003 e os saques na conta bancária específica começam em 10/11/2003.

61. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Sr. Antonio Fernandes Neto (CPF 251.645.974-20), da empresa F.B.

Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23), e dos sócios, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, audiência e oitiva dos envolvidos na fraude à licitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

62.1. Em observância ao Acórdão TCU 2.589/2010 Plenário (item 9.9), que seja determinada/autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da F. B. Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23), para alcançar os sócios Saulo José de Lima (CPF 078.530.504-10) e Benedita Zelma de Lima (CPF 018.497.714-21), haja vista que apurações no âmbito da Polícia Federal e do Ministério Público Federal concluíram tratar-se de empresa fantasma ou de fachada, usada pelos sócios, para fraudar licitações e desviar recursos federais.

62.2. Realizar a citação solidária das pessoas adiante qualificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de, na gestão do convênio 1018/2002 (Siafi 473931), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Malta/PB e a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era a execução de sistemas de abastecimento de água:

QUALIFICAÇÃO:

Nome: Antonio Fernandes Neto

CPF: 251.645.974-20

Função: na condição de prefeito gestor

Endereço: 1) Rua Adao Bento de Lucena 00

Bairro: CENTRO

58713-000 - Malta-PB

Fone: (83) 8122-0405 (peça 5, p. 3)

2) Praça 1817, 105 – Sala 314 – Bloco "B" – Shopping Cidade Centro

58013-010 - João Pessoa - PB

Fone: (83) 3241-5184 (peça 1, p. 325)

3) Praça 1817, nº 105, Sala **316**, Bloco "B", Shopping Cidade Centro

58013-010 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3241-2711 (peça 2, p. 169)

Nome: F.B. Construções Ltda. (por intermédio do representante legal)

CNPJ: 04.182.060/0001-23

Função: na condição de empresa contratada

Endereço: Rua Felipe Neri 28

Centro

58180-000 - Pedra Lavrada-PB (peça 5, p. 27)

Nome: Saulo José de Lima

CPF: 078.530.504-10

Função: sócio da empresa F. B. Construções Ltda

Endereço: 1) Rua José Ferreira Ramos, 56

Jardim Oceania

58037-545 – João Pessoa-PB

Fone: (83) 8837-1313 (peça 5, p. 29)
2) Rua Enf. Maria de Lourdes, 611
Bairro de Santa Rosa
Campina Grande-PB (peça 5, p. 30)
3) Rua Golfo de Sanfernando, 189
Intermares
58310-000 - Cabedelo/PB
Telefones: (83) 3248-2274 e 8837-1313 (peça 6, p. 3, 50)
Av. Cabo Branco, 1890, Edf. Ambassador, apto. 417
Cabo Branco
João Pessoa-PB
telefone: (83) 3044-6700 e 9972-2854 (peça 6, p. 77)

Nome: Benedita Zelma de Lima
CPF 018.497.714-21
Função: sócia da empresa F. B. Construções Ltda
Endereço: Rua Assis Fernandes 29
Centro
58180-000 - Pedra Lavrada-PB
Fone: (83) 3375-4040 (peça 5, p. 48)

ATO IMPUGNADO 1 (todos):

Execução parcial da obra e em desconformidade com o projeto, de modo que não oferece aproveitamento útil do que fora executado, com base em fiscalização do repassador que resultou no Relatório de Visita Técnica, datado de 10/8/2004, acarretando a glosa integral da aplicação dos recursos federais; glosa reforçada pelo Relatório de Visita Técnica/DIESP 47/2005, de 17/4/2005, e pelo Parecer 114/2006, de 3/7/2006.

ATO IMPUGNADO 2 (gestor):

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos.

Não apresentação da prestação de contas parcial para a segunda parcela liberada.

Saques na conta específica do convênio a pretexto de pagamento de despesas na execução de obra a empresa de fachada, sem contudo existir documentação comprobatória que caracterize o nexo causal entre os saques dos recursos federais e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que a empresa formalmente contratada aportou estrutura, insumos e empregados para a consecução do objeto; situação agravada em razão de os saques na conta específica do convênio superar o que fora apresentado como execução física, caracterizando desembolso sem contrapartida em serviços.

Recebimento e/ou uso de documentos da empresa e de despesas (notas fiscais, recibos, medições, entre outros), sabendo serem inverídicos, para juntada à contabilidade e à prestação de contas perante os órgãos de controle federais, de modo a iludir a atuação deles no exercício do controle interno e externo, a fim de dar aparência de legalidade às despesas e garantir a impunidade da conduta ilícita.

Simulação, frustração ou fraude à licitação, conforme detalhado no item 62.4, usada como instrumento para forjar a contratação de empresa fictícia ou de fachada, a fim de possibilitar amplo controle sobre a produção de documentos, para ocultar as condutas irregulares.

ATO IMPUGNADO 3 (empresa e sócios):

Receber, sabendo indevido, em proveito próprio ou alheio recursos federais do convênio, sem a contraprestação própria em serviços, já que não executara a obra, por se tratar de empresa de fachada (detectado na operação “Carta Marcada” pela Polícia Federal), configurando quebra do nexo causal entre os saques dos recursos federais e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de

comprovação de que a empresa formalmente contratada aportara estrutura, insumos e empregados para a consecução do objeto.

Emissão de documentos de despesas (notas fiscais, recibos, medições, entre outros), sabendo inverídicos, e entrega ao gestor para juntada à contabilidade e à prestação de contas perante os órgãos de controle federais, de modo a iludir a atuação deles no exercício do controle interno e externo, a fim de dar aparência de legalidade às despesas e garantir a impunidade da conduta ilícita.

Simulação, frustração ou fraude à licitação, conforme detalhado em item próprio, usada como instrumento para forjar a contratação de empresa fictícia ou de fachada pelo gestor, a fim de possibilitar amplo controle sobre a produção de documentos, para ocultar as condutas irregulares.

Débito:

Valor R\$	Data
25.553,27	10/11/2003
6.433,73	10/12/2003
22.990,00	31/12/2003
54.977,00	

Valor atualizado do débito até 27/2/2014: R\$ 95.255,01

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde

Critério: CF/1988; Lei 8.666/1993; Lei 8.443/1992; Decreto-Lei 200/1967; Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Código Civil; Regimento Interno do TCU; IN/STN 01/1997; Decreto 93.872/1986; Convênio 1018/2002.

62.3. Realizar a citação solidária do Sr. Antonio Fernandes Neto (CPF 251.645.974-20), na condição de prefeito gestor e do Município de Malta-PB, por intermédio do representante legal, na condição de beneficiário, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia de R\$ 1.000,50, atualizada monetariamente a partir de 31/12/2003 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de, na gestão do convênio 1018/2002 (Siafi 473931):

QUALIFICAÇÃO:

Nome: Antonio Fernandes Neto
CPF 251.645.974-20
Vide item 62.2

Nome: Município de Malta-PB
CNPJ: 09.151.861/0001-45
Endereço: 1) Rua Manoel Marques 33
58713-000 - Malta-PB (peça 5, p. 1)
2) Rua Manoel Fernandes, 67
Centro
58713-000 – Malta-PB
Fone: (83) 3471-1232 (peça 1, p. 325)

ATO IMPUGNADO:

Não comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais, especialmente, pela não aplicação dos recursos recebido na consecução do objetivo e de não ter restituído o saldo aos cofres da Funasa.

Valor atualizado do débito até 27/2/2014: R\$ 1.730,76

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde

Critério: CF/1988; Lei 8.666/1993; Lei 8.443/1992; Decreto-Lei 200/1967; Lei 4.320/1964; Regimento Interno do TCU; IN/STN 01/1997; Decreto 93.872/1986; Convênio 1018/2002.

62.4. Realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do Sr. Antonio Fernandes Neto (CPF 251.645.974-20) e, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, oitiva das empresas F. B. Construções Ltda (CNPJ 04.182.060/0001-23), Construtora Caiçara Ltda (CNPJ 04.324.360/0001-08) e AGL Construções Ltda. (CNPJ 04.873.920/0001-75), para que apresentem justificativas ou se manifestem, no prazo de quinze dias, a respeito das ocorrências listadas adiante.

QUALIFICAÇÃO:

Nome: Antonio Fernandes Neto

CPF 251.645.974-20

Vide item 62.2

Nome: F.B. Construções Ltda. (por intermédio do representante legal)

CNPJ 04.182.060/0001-23

Vide item 62.2

Nome: Construtora Caiçara Ltda.

CNPJ: 04.324.360/0001-08

Endereço: Rua Carlos Dantas, 59

Bairro da Vitória

58706-220 – Patos-PB (peça 5, p. 18)

Nome: AGL CONSTRUÇOES LTDA – ME

CNPJ: 04.873.920/0001-75

Endereço: Rua Frei Martinho, 38, sala A

CENTRO

58700-100 - Patos-PB (peça 5, p. 14)

ATO IMPUGNADO:

Simulação, frustração ou fraude à licitação na modalidade Convite 05/03, evidenciada pela participação das empresas fantasmas F. B. Construções Ltda (CNPJ 04.182.060/0001-23) e Construtora Caiçara Ltda (CNPJ 04.324.360/0001-08), usadas pelo Sr. Saulo José de Lima para fraudar licitações, resultando na contratação da primeira, cujo contrato nasce viciado pelo mesmo motivo. Quadro que pode ser sumarizado da seguinte maneira.

Conforme apurações da Polícia e Ministério Público Federais (operação “Carta Marcada”) existia um grupo de pessoas que trabalhavam em conjunto constituindo empresas, apresentando-se como gestoras delas ou “emprestando” documentação para que terceiro as usasse em licitações, mediante remuneração, com o objetivo de desviar recursos públicos federais.

O Sr. Saulo José de Lima comandava, de fato, a Construtora Caiçara Ltda., a F. B. Construções Ltda e outras empresas irregulares e as usava com o objetivo de fraudar licitações.

As empresas eram usadas para produzir documentos para, assim, dar aparência de regularidade perante o repassador federal e os órgãos de controle e ocultar o desvio de recursos federais.

Normalmente, o prefeito envolvido quando executava o objeto previsto, fazia-o com

recursos do município.

Habilitação da AGL Construções Ltda. (CNPJ 04.873.920/0001-75), em sessão de 5/2/2003, mesmo tendo apresentado Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais fora da validade (vigência até 15/1/03).

O sócio, no período de 23/1 a 2/9/2002, da empresa AGL Construções Ltda. (CNPJ 04.873.920/0001-75), que participou do convite para essa obra, eng. José Gaudêncio Alves Diniz (CPF 301.403.404-59), assinou o boletim da primeira medição (de maior valor) para faturamento perante a prefeitura;

Coincidência do valor da proposta vencedora com o consignado pelo município na planilha orçamentária do convênio.

Critério: CF/1988; Lei 8.666/1993 (art. 90); Lei 8.443/1992 (art. 46); Código Civil.

62.4.1. A configuração da irregularidade sujeita o responsável à sanção de inidoneidade do licitante para participar de licitações.

63. Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

64. Encaminhar cópia desta instrução e do Relatório Final da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 199-203) às pessoas citadas e ouvidas acima.

Secex-PB, 2ª DT, em 26/2/2014.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2.723-5